



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11239/09

Objeto: Denúncia Anônima - Obras (Inspeção Especial)
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessados: Júlio Lopes Cavalcanti (ex-Prefeito)
Francisco de Assis Carvalho (Prefeito)

Município de Olho D'Água. Poder Executivo. Exame de Denúncia Anônima - Inspeção Especial. Obras. Despesas realizadas nos exercícios de 2005 a 2008. Assinação de prazo para apresentação de documentação comprobatória relativa a obras. Diversas decisões desta Corte - Descumprimento (Acórdão AC1 TC 133/2011, Acórdão AC1 TC 3027/13; Acórdão AC1 TC 2079/2014). Verificação do cumprimento do Acórdão AC1 TC 1260/2015. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS LIMITANDO A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. HIATO TEMPORAL DE MAIS DE 05 ANOS. Impossibilidade de obter informações tendentes a comprovar a fiel aplicação dos recursos. Impossibilidade material de julgamento do mérito. Encerramento do processo. Declaração do não cumprimento da decisão. Remessa dos autos ao Ministério Público Comum, para providências a seu cargo, ante a evidência de hipótese de improbidade administrativa.

ACÓRDÃO AC1 TC 3368/2015

RELATÓRIO

Os presentes autos de Inspeção Especial foram formalizados em decorrência de denúncia anônima versando acerca de supostas despesas irregulares com obras realizadas nos exercícios de 2005 a 2008, sob a responsabilidade do Sr. Júlio Lopes Cavalcanti, prefeito do citado Município.

Verifica-se neste momento o cumprimento da determinação desta Câmara expressa no Acórdão **AC1 TC 1260/2015**, nos seguintes termos:

- 1) Declarar o não cumprimento da determinação contida no Acórdão AC1 TC 2079/2014;
- 2) Aplicar nova multa, desta feita no valor de R\$ 7.468,84, correspondente a 80% do valor máximo e a 187,70 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB; pelo descumprimento de decisão do Tribunal, ao Sr. Francisco de Assis Carvalho, atual Prefeito;
- 3) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao mencionado gestor, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11239/09

4) Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, Sr. **Francisco de Assis Carvalho**, à vista do princípio da continuidade administrativa, para o encaminhamento da documentação ainda ausente, nos termos do Relatório da Auditoria de fls. 128/137, sob pena de nova multa, com vistas à análise do mérito do presente processo;

5) Determinar a anexação do presente decisão ao processo de prestação de contas do Município de Olho D'Água, exercício 2014, em face do descumprimento do Acórdão AC1 TC 2079/2014, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Carvalho.

A Corregedoria produziu relatório de fl. 221/222 ressaltando que o Acórdão não foi cumprido.

É o Relatório, informando que foi expedida a notificação de estilo e que os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Os fatos objeto da denúncia ocorreram no período de 2005 a 2008 e a mesma foi protocolada em 04/11/2009, resultando no primeiro julgamento em 10/02/2011, através do **Acórdão AC1 – TC 133/2011**, o qual imputou-se o débito de R\$ 90.931,66, ao Sr. Júlio Lopes Cavalcanti, ex-prefeito, relativos a serviços de engenharia não realizados, com recursos próprios da municipalidade, seguido de aplicação de multa e assinação do prazo de 90 dias para apresentação de documentação comprobatória solicitada pela auditoria, sob pena de multa regimental, das seguintes obras:

1. Obras de melhorias habitacionais: não apresentação de documentos e justificativas para a realização de pagamentos em três cheques com a mesma data; não retenção dos impostos devidos; não apresentação de cópia do relatório atualizado de inspeção das obras realizado pela equipe técnica da FUNASA;

2. Obras de reformas e serviços em escolas: documentação comprobatória da realização das reformas nas escolas questionadas no relatório (fotografias antes e depois da realização dos serviços, declarações de diretores e professores das escolas) e a documentação referente às respectivas notas de empenho, de modo a comprovar a efetiva e regular realização desses serviços;

3. Obras de recuperação e implantação de esgotos e galerias: documentação comprobatória da realização das obras de implantação de esgoto no bairro Umbuzeiro (fotografias da execução dos serviços, croquis, quantidade de materiais, cálculo da mão-de-obra, recibos de pagamento, declarações de testemunhas);

4. Obras de recuperação de Postos de Saúde: documentação comprobatória da realização das reformas nas unidades de saúde localizadas no Distrito de Socorro e no Sítio Várzea Comprida (fotografias antes e depois da realização dos serviços, declarações dos médicos que atuaram nestes Postos de Saúde);

5. Obras de abertura e recuperação de estradas: metodologia utilizada no cálculo das horas de máquinas contratadas, projeto básico ou instrumento equivalente, impossibilitando avaliar os critérios técnicos adotados nestas contratações, bem como provas da efetiva realização destas despesas (fotografias da realização dos serviços, declaração de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11239/09

testemunhas que residam nos trechos beneficiados e que acompanharam a execução destas atividades), de modo a possibilitar a análise das despesas.

Em razão do não cumprimento da sobredita decisão, foram colacionados aos autos os seguintes arestos, (Acórdão AC1 TC 3027/13, Acórdão AC1 TC 2079/2014) e, por último, o Acórdão AC1 TC 1260/2015 que ora se examina.

Ressalta-se que em todas as mencionadas decisão houve declaração do não cumprimento da decisão anterior a que se examinada, assinatura de novo prazo para encaminhamento da documentação ausente e cominação de multa ao gestor e, à vista do princípio da continuidade administrativa, aplicação de multa ao atual, sem, contudo, produzir qualquer efeito concreto.

Pois bem. Sopesado o fato da limitação da instrução processual associada ao completo descumprimento às deliberações desta Corte, no meu sentir, a aplicação de multa e solicitação de documentos, mostra-se inócua, no atual estágio deste processo, de sorte que sou pelo (a):

1. Declaração do não cumprimento da decisão constante do Acórdão AC1 TC 1260/2015, que ora se examina;
2. Encerramento deste processo, ante a impossibilidade material de julgamento do mérito;
3. Encaminhamento deste em seu inteiro teor ao Ministério Público Comum para providências a seu cargo, ante a evidência da hipótese de improbidade administrativa.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº. 11239/09 de Inspeção Especial formalizados em decorrência de denúncia anônima versando acerca de supostas despesas irregulares com obras realizadas nos exercícios de 2005 a 2008, sob a responsabilidade do Sr. Júlio Lopes Cavalcanti, prefeito do citado Município,

Considerando as diversas decisões prolatadas nestes autos, os pronunciamentos da Corregedoria, o voto do Relator, o pronunciamento oral do Órgão Ministerial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. Declarar o não cumprimento da decisão constante do Acórdão AC1 TC 1260/2015, que ora se examina;
2. Determinar o encerramento deste processo, ante a impossibilidade material de julgamento do mérito.
3. Encaminhar os autos deste processo ao Ministério Público Comum para providências a seu cargo, ante a evidência de hipótese de improbidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11239/09

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público